O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS: ANÁLISE DOS EFEITOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA SUA (IN)OBSERVÂNCIA

Alexsandro dos Anjos (PROVIC/UEPG), Zilda Mara Consalter (Orientadora), e-mail: zilda_advocacia@hotmail.com

Universidade Estadual de Ponta Grossa/Departamento de Direito das Relações Sociais.

Área: Ciências sociais aplicadas. Subárea: Direito.

Palavras-chave: Direito das famílias, princípio da igualdade entre filhos; famílias neoconstituidas.

Resumo

A evolução do conceito de família trouxe diversas possibilidades do que pode se considerar como família. Um ponto imutável, contudo, é a natureza do conceito de filhos, alterando-se apenas quanto a sua existência em cada ambiente familiar ou quanto a sua forma de inserção ao ambiente. Em qualquer família, seja neoconstituida ou não, há a possibilidade de existência de filhos, entretanto, em diversas situações em que exista uma pluralidade deles, pode ocorrer a desigualdade entre cada filho, especialmente levando-se em conta o formato e a peculiaridade de cada arranjo familiar. A presente pesquisa busca apresentar perspectivas da existência da desigualdade entre filhos nos mais diversos ramos do Direito, em especial o da Família e Sucessões, observando o amparo da Constituição Federal no que se refere aos princípios e garantias para cada filho e os reflexos práticos da presença e ausência dessas garantias.

Introdução

Os diplomas legais nacionais procuram preservar a verdade relacionada à procriação, tal como os vínculos biológicos e o nascimento da pessoa, além, é claro, de realçar a importância dos laços afetivos em casos de adoção. Acima disso, os dispositivos legais preservam a igualdade jurídica de tratamento de todos os filhos, quaisquer que sejam as causas determinantes da filiação. As disposições legais não apenas garantem igualdade de tratamento, mas também procuram garantir que não seja acrescida à qualificação dos filhos qualquer possibilidade que possa distinguir seu estado familiar, existindo ou não qualquer laço consanguíneo.

A tentativa do legislador de garantir plena igualdade entre os filhos é clara, contudo, a fim de garantir a eficácia da norma, há de ser levado em consideração não apenas o modelo padrão de família, mas também os novos modelos de arranjos familiares, que é como se tem nominado essa microcélula social (DIAS, 2016).

O que se busca com o presente estudo, é verificar a real garantia e eficácia da normatização da igualdade entre os filhos enquanto princípio constitucional aplicado ao direito das famílias. No desenvolver das premissas, avalia-se a efetiva observância do princípio da igualdade entre filhos a partir das famílias da sociedade atual, além de seus amparos legais, seus respectivos reflexos em outros ramos e a garantia prática do princípio nessas famílias sob o prisma jurídico.

Material e Métodos

A metodologia de abordagem empregada na investigação é a lógico-dedutiva, com a exploração dos conteúdos concernentes ao Direito das Famílias no âmbito internacional e nacional e seu aprofundamento, notadamente quanto às relações entre filhos — sobretudo em relação à igualdade entre eles — e quais as consequências, se houver, no que concerne à inobservância desse princípio.
Nesse intuito, efetuar-se a exploração do conceito jurídico de igualdade e a relação deste conceito no âmbito familiar relativo aos descendentes; avalia-se os aspectos específicos do princípio da igualdade e também, delimita-se qual os reflexos do ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro. Utiliza-se, ainda, a abordagem histórica, a fim de se compreender a evolução dos conceitos em questão; pois a aplicação da metodologia não permite a inobservância das transformações sociais ocorrentes nos últimos anos. As técnicas de pesquisa empregadas são notadamente de cunho teórico e, portanto, compostas de fontes documentais, bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais. Assim sendo, o arcabouço teórico utilizado perpassa pela legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, sendo essa a técnica de pesquisa documental indireta empregada para amparar a investigação.

Resultados e Discussão

Os aspectos legais e sociais da igualdade entre os filhos tiveram alterações bruscas conforme cada sociedade no decorrer da história. Na Grécia antiga, de forma semelhante à Alta Idade Média, a desigualdade era marcada por características como idade e sexo de cada filho, o que influenciava, sobretudo, nas questões sucessórias. Em Roma, as irmãs partilhavam a herança com os irmãos, contudo, perdiam esse direito após o casamento (TURKENICZ, 2013, p. 40).
Já no século XIX, o protagonismo do filho mais velho homem ainda era presente, sendo que ele era o substituto do pai, enquanto a filha tinha a atribuição de cuidar de seus pais na velhice deles (TURKENICZ, 2013, p. 268). As famílias brasileiras não divergiam desse padrão, sendo que o litígio entre filhos legítimos e ilegítimos quanto à herança era comum (TURKENICZ, 2013, p. 303) e mesmo no Código Civil de 1916 a supremacia masculina ainda era destacada (TURKENICZ, 2013, p. 305).
Atualmente, a igualdade entre os filhos é garantida nos mais diversos níveis legislativos, tanto em âmbito nacional, quanto internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, inovando em âmbito internacional, trouxe em seu artigo XXV a noção de igualdade de tratamento entre todas as crianças, fossem elas nascidas dentro ou fora do matrimônio (ONU, 1948).
No âmbito legislativo nacional, a tratativa não é diversa. A Constituição Federal de 1988 assegura, no § 6º de seu artigo 227, que todos os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias (BRASIL, 1988). Nesse sentido, Maria Berenice Dias integra a plena igualdade entre os filhos como um dos pilares constitucionalmente fixados, sobre a qual a disciplina da nova filiação deve se edificar (2016, p. 632).
Outrossim, o Código Civil institui de forma expressa a igualdade entre os filhos, em seu artigo 1.596, ao estabelecer o mesmo enunciado constitucional supramencionado (BRASIL, 2002). Insta ressaltar que com a aprovação do Código Civil de 2002, são descabidas as desigualdades baseadas em verdade biológica, pois os vínculos de afeto se sobrepõem a tais características, priorizando-se, desta forma, a família socioafetiva (GONÇALVES, 2012, p. 29).
No tocante à norma infraconstitucional, Paulo Lôbo tratando das normas relativas à filiação, ensina que é permitido que a interpretação das respetivas normas possa, de alguma maneira, “revelar qualquer resíduo de desigualdade de tratamento aos filhos,

ISSN 1676-0093

independentemente de sua origem, desaparecendo os efeitos jurídicos diferenciados nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, entre os irmãos e no que concerne aos laços de parentesco" (2011, p. 217).

Os reflexos da igualdade entre os filhos atingem as mais diversas matérias do sistema normativo jurídico. No Superior Tribunal de Justiça foi proferida decisão acolhendo a impossibilidade de se excluir os direitos sucessórios de filha adotada (BRASIL, 2017). No inteiro teor da decisão, destaca-se que a herdeira não pode ser excluída do inventário de sua mãe biológica por conta de vínculo sucessório relativo ao pai adotivo. A controvérsia foi estabelecida por conta do lapso temporal entre cada diploma legal, uma vez que a adoção e a abertura da sucessão ocorrem sob a vigência de diplomas distintos. Todavia, considerando que a sucessão foi procedida sob o vigor do atual diploma legal, a igualdade entre cada um dos filhos na herança não pode ser afastada.

Apesar de a igualdade ser amplamente garantida nos tribunais, urge destacar que o princípio da igualdade entre filhos não possuí caráter absoluto, nos termos do julgamento realizado em junho de 2018 pela terceira turma do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2018). No litígio em questão, que versava sobre alimentos, o entendimento foi estabelecido no sentido de que filhos de relacionamento diferentes podem receber, a título de alimentos, valores distintos, caso a mãe de um dos filhos possua maior capacidade financeira do que a outra. Em seu relatório, a ministra explana que é dever de ambos os cônjuges contribuir para a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos e que, portanto, havendo contribuição superior de uma genitora em relação à outra, é justificável a fixação de alimentos diferenciados.

Diante disso, a igualdade entre os filhos, apesar de ser amplamente garantida por diversos diplomas legais, nacionais e internacionais, não possui caráter inflexível e pode ser variada conforme a situação — sobretudo fática — de cada filho. Trata-se, efetivamente, de uma igualdade material, onde se tratam de forma desigual filhos que se encontram em condições desiguais, na medida e proporção de suas desigualdades.

Conclusão

Apesar das diversas variações da temática no decorrer da história de cada sociedade, com destaques de desigualdades entre os filhos de determinada família, sobretudo quanto ao sexo, em um primeiro momento, verifica-se que, atualmente, há ampla normatização a respeito da igualdade entre os filhos, sendo tratada tanto de forma internacional, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, quanto pela legislação nacional, na Constituição Federal e no Código Civil.

A tentativa do legislador brasileiro de se garantir a igualdade com maior efetividade em todos os âmbitos da vida civil é nítida, pois o tema foi estabelecido em norma constituição e infraconstitucional. A legislação reflete em todas as searas do judiciário, mormente nas discussões que versam sobre Direito das Sucessões.

Em buscas jurisprudenciais, verifica-se, também, que o princípio é amplamente aludido e, na grande maioria das vezes, considerado como um dos pilares do ordenamento nesse sentido. Nas buscas de tutela jurisdicional, em regra, preza-se pela primazia do princípio. Todavia, há de se ressaltar que, conforme exemplificado, o princípio não possui caráter absoluto e inflexível, sendo que na aplicação do caso concreto, a flexibilização ou, até mesmo, a desconsideração do princípio não é atípica, apesar de não se caracterizar como regra.

O que se conclui é que houve transformações sociais e na conceituação social da necessidade de imposição da igualdade entre os filhos. Diante disso, o Direito,

enquanto reflexo da sociedade, passou a possuir normatização específica com o intuito de não mais permitir distinções entre cada filho — seja pelo sexo, o que outrora era comum, ou por qualquer outra característica — em nenhum dos âmbitos do ordenamento jurídico. Ademais, os tribunais pátrios aplicam os dispositivos legais concernentes à igualdade com, na maioria das vezes, caráter indispensável em cada litígio. Contudo, como qualquer outra norma, o princípio não possui caráter absoluto e pode ser flexibilizado a depender do caso concreto, o que, não necessariamente, caracteriza violação direta ao princípio, tampouco denega a sua existência e regular primazia no sistema normativo.

Agradecimentos
Agradeço à professora Zilda Mara Consalter pela orientação, atenção e esforço cedido durante todo esse período, além de toda a paciência empregada em cada momento de dificuldade.

Referências
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988. **Publicada no DOU de 05.10.1998.** Planalto. Sítio oficial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Publicado no DOU de 11.1.2002.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp nº 1.150.025/BA.** Rel. Marco Buzzi. Órgão Julgador: Quarta Turma. J. em: 14/02/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.624.050/MG.** Rel. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. J. em: 19/06/2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 30 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ONU — ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

TURKENICZ, Abraham. **Organizações familiares:** contextualização histórica da família ocidental. Curitiba: Juruá, 2013.